

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1995 (APENSADO: PL Nº 1.026/95)

“Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

AUTORA: Deputada TELMA DE SOUZA
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 715, de 1995, de autoria da nobre Deputada Telma de Souza. A iniciativa objetiva incluir artigo na Lei nº 7.716/89, prevendo pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos para a prática de injúria, calúnia e difamação, utilizando elementos referentes à cor e à raça.

Justifica a autora que a inclusão do artigo descrito ampliaria os mecanismos de defesa com que contam as minorias contra as agressões que sofrem devido a aspectos raciais e a sua cor.

Apensado ao PL nº 715/95, encontra-se o PL nº 1.026/95, do nobre Deputado José Fortunati, que define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, ressalte-se minha discordância quanto ao apensamento do PL nº 1.026/95, do Dep. José Fortunati, ao PL nº 715/95, da Dep. Telma de Souza. Com efeito, seria mais adequada a tramitação em apartado das duas iniciativas, uma vez que, enquanto a última pretende incluir na Lei nº 7.716/89 uma figura delituosa específica – a injúria, a calúnia e a difamação com conotação ofensiva à cor ou à raça, a primeira tem distinto escopo, que é a caracterização como crime de atos que traduzem outras modalidades de preconceito, como atos atentatórios ao sexo, à idade etc.

Registrado o reparo, passo ao exame das propostas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada tenho a opor aos PLs nº 715/95 e nº 1.026/95, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Relativamente ao mérito, ambos os projetos devem prosperar, pois buscam incrementar os mecanismos legais de defesa da cidadania, notadamente dos direitos das minorias. Não podemos prescindir de nenhuma iniciativa que busque o fortalecimento das relações democráticas e igualitárias, pois são elas a salvaguarda legal da equidade, da justiça e da inclusão social.

Diante do acima exposto, votamos **PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E, QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 1995, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1995, APENSADO ÀQUELE.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP